

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, denominado **TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL**, fundamentado nas disposições expressas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, apresentado pela Promotora de Justiça, titular da 6ª Promotoria de Justiça Cível de Marabá, Dra. Mayanna Silva de Souza Queiroz, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE MARABÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 05.853.163/0001-30, sediado na Folha 33, Quadra e Lote Especiais, Praça Osório Pinheiro, Nova Marabá (PAÇO MUNICIPAL), nesta cidade, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, brasileiro, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob nº 156.553.772-68, residente e domiciliado nesta Cidade, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, e a Secretaria Municipal de Saúde, apresentada pelo seu Secretário, Sr. Marcones José Santos da Silva, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 576.574.833-34, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **INTERVENIENTE**.

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República, sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição da República, e o art. 1º, inc. IV e art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 001921-940/2017, no âmbito do Ministério Público, com o objetivo de acompanhar o serviço público de saúde necessário ao adequado tratamento de lúpus no município de Marabá;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 1º, incisos I e II, preceitua como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como em seu art. 3º, incisos I, III e IV, tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 37, “caput”, da Constituição Federal estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público que visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma que estabelecer;

CONSIDERANDO as disposições legais que conferem legitimidade ao Ministério Público para a construção de soluções auto compositivas, tais como: o art. 3º, §3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (que institui o Código de Processo Civil); o art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais); e o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (que disciplina a ação civil pública); entre outras;

CONSIDERANDO a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Auto composição no âmbito do Ministério Público, e retrata a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas como instrumentos efetivos de pacificação social, através da prevenção e da resolução de conflitos e controvérsias;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação, no âmbito do Ministério Público, de uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de auto composição;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017 do CNMP, ao regulamentar o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, amplia a relevância do Compromisso de Ajustamento de Conduta como instrumento de redução da litigiosidade e instrumento de promoção da justiça, na medida em que evita a judicialização por meio da auto composição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, nos termos da referida Resolução CNMP nº 179, de 2017, a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade no que tange aos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos ofícios encaminhados ao Ministério Público Estadual evidenciam que o Município de Marabá, carece de equipamentos

necessários indispensáveis ao bom desenvolvimento do tratamento dos pacientes acometidos por doenças autoimunes e imunopatias não específicas;

CONSIDERANDO que a saúde da pessoa humana é indivisível, devendo ser tratada como um todo, o que requer as ações de saúde serem determinadas de acordo com a carência tanto de cada um individualmente considerado, como de todos, eis que o atendimento deve ser integral, conforme assegurado nos níveis constitucional e infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a integralidade da assistência denota o cidadão ter o direito de ser atendido e assistido sempre que necessitar, em situação de risco ou agravo, utilizando ou não insumos, medicamentos, equipamentos etc., sendo, frise-se, o atendimento direcionado as necessidades da pessoa na sua dignidade;

CONSIDERANDO neste sentido, que o princípio da integralidade, exposto na publicação "SUS – princípios e conquistas" do Ministério da Saúde, é qualificado por esta como um dos mais relevantes em termos de servir como vetor determinante de que a atenção à saúde leve em consideração as necessidades de pessoas ou grupos de pessoas, ainda que minorias quando comparadas ao total da população, evidenciando-se, assim, a importância da humanização dos serviços prestados no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que, em relação à assistência médica, o atendimento integral à saúde corresponde ao complexo de medidas hábeis a fornecer o atendimento de modo eficiente, em consonância com a demanda e às condições específicas da própria pessoa ou da coletividade como um todo;

CONSIDERANDO, do mesmo modo, o direito à saúde compreende inequivocamente o direito ao acesso da população aos serviços públicos de saúde, incluído nestes o atendimento de qualidade em estreita conformidade com as garantias constitucionais otimizadoras da efetividade do direito em referência;

CONSIDERANDO que, ao lado do direito subjetivo à saúde, estão os princípios da Administração Pública "eficiência" e "economicidade", também previstos constitucionalmente (art. 37), os quais demandam a aplicação criteriosa e racional dos recursos públicos que custeiam o SUS, por serem estes, via de regra, não suficientes;

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa afirma que uma administração eficiente pressupõe qualidade, presteza e resultados positivos, constituindo, em termos de administração pública, um dever de mostrar rendimento funcional, perfeição e rapidez dos interesses coletivos;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 22 da Lei nº 8.078/90 que confere ao usuário dos serviços públicos o direito a uma prestação adequada, eficiente, segura e quanto

3

aos serviços essenciais, contínua, sendo certo que, na hipótese de descumprimento, total ou parcial, dessas obrigações, serão os agentes públicos compelidos a cumpri-las, com a responsabilização do agente que deu causa à ineficiência, nos exatos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa disciplinar em que incida o agente pela violação do dever funcional de operacionalizar serviços públicos adequados, eficientes, seguros e contínuos;

CONSIDERANDO que a concretização do princípio da eficiência em sede de gestão pública visa em última instância tornar efetivo o princípio da legalidade. Eficiência e eficácia para o alcance concreto do bem-estar da sociedade, de modo a tornar "mais profissional" a busca de resultados práticos que visem o alcance do escopo último da Administração Pública, qual seja, o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** reconhece a procedência das irregularidades acima mencionadas e manifestam interesse, neste ato, em firmar **TERMO DE ACORDO** objetivando saná-las;

CONSIDERANDO que a celebração do presente **TERMO DE ACORDO** e seu integral cumprimento tende a evitar desgastes às partes celebrantes e o dispêndio de recursos públicos com a utilização da máquina judiciária e administrativa e o pagamento de custas processuais, celebram o presente **TERMO** conforme as cláusulas abaixo:

OBJETIVO



O presente **TERMO** tem por objetivo o cumprimento das determinações requeridas pelo Ministério Público na Notícia de Fato nº 001921-940/2017, a fim de regularizar o serviço público de saúde necessário ao adequado tratamento de doenças autoimunes e imunopatias não-específicas;

PRIMEIRA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a cumprir e fazer cumprir as obrigações impostas na Notícia de Fato nº 001921-940/2017^a, quais sejam:

a) Realizar os procedimentos pendentes na rede credenciada, até a compra do aparelho Capela (Cabine Classe II, Tipo B2);

b) Realizar a compra do equipamento Capela (Cabine Classe II, Tipo b2), bem como todas as providências necessárias ao seu pleno funcionamento, como: sala adaptada para sua instalação, profissional médico habilitado, qualificado e treinado para a realização do procedimento para manipular o referido equipamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a devida manutenção periódica do equipamento, a fim de evitar a paralisação do serviço;



SEGUNDA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, contados da assinatura do presente termo, apresentar ao **COMPROMITENTE** o cronograma mensalmente, enviando relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas para o cumprimento destas obrigações;

TERCEIRA CLÁUSULA

Fica pactuado que, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas gerais deste **TERMO**:

I - O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a pagar multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor este que sofrerá atualização monetária até seu efetivo pagamento.

II – O valor da multa prevista no inciso anterior será reversível ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público ou ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos ou outro fundo criado em substituição ao mesmo, podendo também ser convertido em bens ou serviços que beneficiem as comunidades ou os interesses diretamente prejudicados, a critério do Ministério Público Estadual (art. 13 da Lei nº 7.347/85).

QUARTA CLÁUSULA

O **COMPROMITENTE** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ajuizando, inclusive, as medidas pertinentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Antes da aplicação da multa a que se refere a Cláusula Terceira, o **COMPROMISSÁRIO** será notificado para apresentação de justificativa, no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não sendo acatadas as justificativas apresentadas, decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, será ajuizada a competente execução do presente compromisso, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei n.º 7.347/85, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A revogação, total ou parcial de quaisquer das normas legais referidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas, que constituem ato jurídico perfeito.

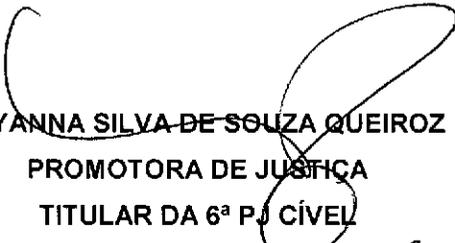
PARÁGRAFO QUARTO: A execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de ação civil pública, na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente TERMO, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.

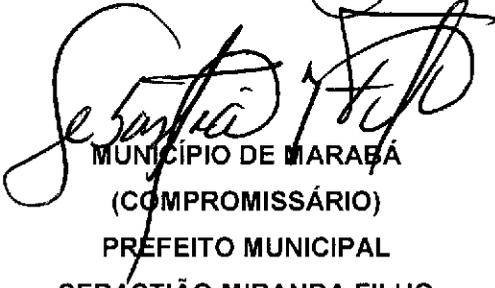
QUINTA CLÁUSULA

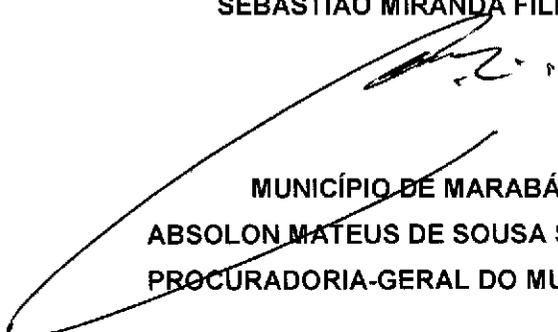
O presente acordo produz efeitos legais e tem eficácia plena a partir de sua celebração, valendo como título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e 784, inciso VII, do Código de Processo Civil, podendo a sua execução ser manejada, em conjunto ou separadamente, por qualquer dos Promotores de Justiça Executores.

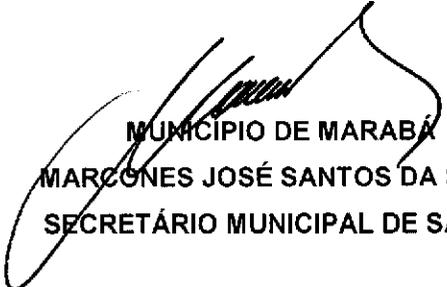
E por estarem de acordo, firmam o presente em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para todos os fins legais.

Marabá-PA, 11 de maio de 2018.


MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA
TITULAR DA 6ª PJ CÍVEL


MUNICÍPIO DE MARABÁ
(COMPROMISSÁRIO)
PREFEITO MUNICIPAL
SEBASTIÃO MIRANDA FILHO


MUNICÍPIO DE MARABÁ
ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO


MUNICÍPIO DE MARABÁ
MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE